



Nota Cetad/Coest nº 175, de 16 de setembro de 2021.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto do RE 1018911 (Tema 988) – Desoneração de Taxas de Regularização Migratória para Estrangeiros Hipossuficientes Residentes no Brasil.

Processo SEI: 10951.105541/2021-71

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 173710/2021/ME, de 1º de julho de 2021, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.105541/2021-71 e e-Processo nº 10265.562121/2021-26), no qual solicita, entre outros cálculos ref. processos incluídos na pauta de julgamento do segundo semestre de 2021 do STF, estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no RE nº 1018911 (Tema 988).

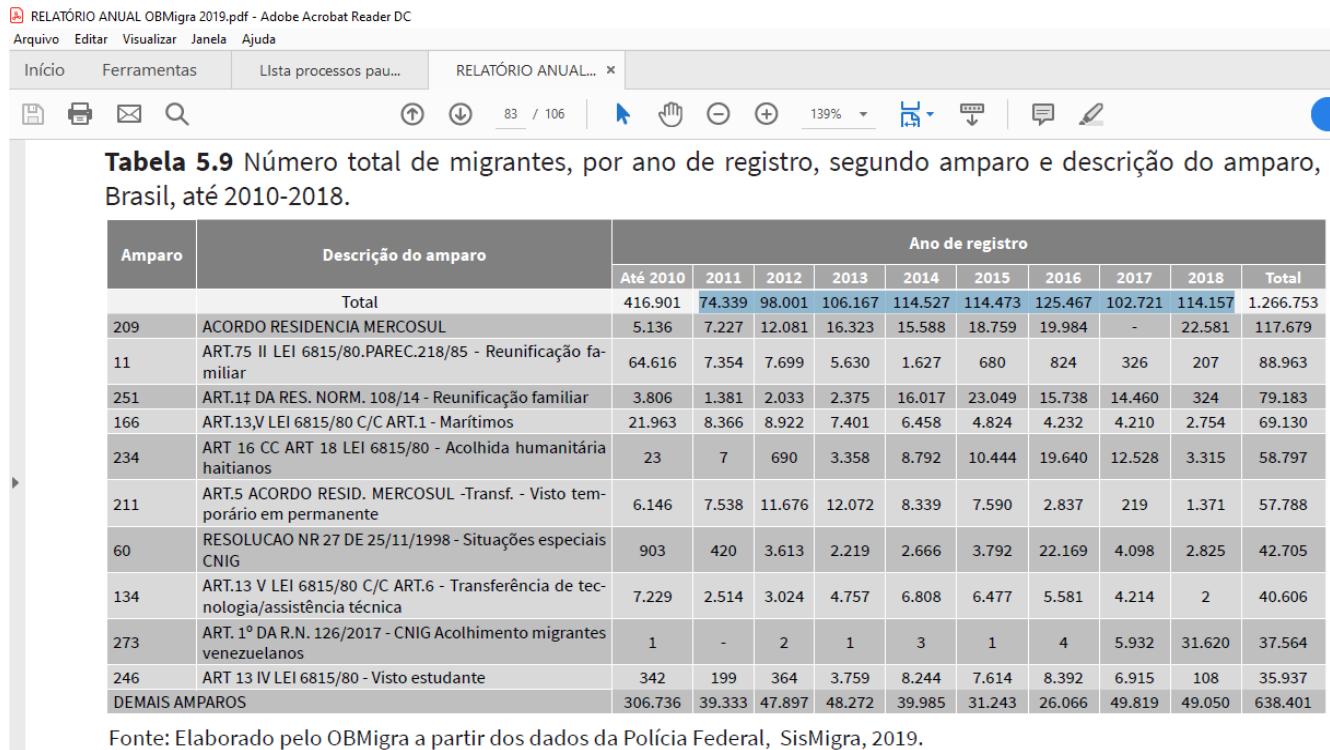
2. Nesse RE, questiona-se a constitucionalidade das taxas de regularização migratória para estrangeiros hipossuficientes com residência permanente no Brasil, previstas no art. 1º e Anexo da Portaria nº 927, de 2015, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, com supedâneo nos arts. 5º, 77, 78 e 80 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de decisão desfavorável à União no RE nº 1018911 (Tema 988), foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Inicialmente, foram extraídas as informações públicas disponibilizadas pelo *OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais*, da Universidade de Brasília (UnB), no *RELATÓRIO ANUAL 2019 – Imigração e Refúgio no Brasil* (acessível em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>), ref. números de migrantes que chegaram ao Brasil de 2011 a 2018, coligidos com base em informações constantes do *Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra)*, do Departamento de

Polícia Federal, e, ademais, também foram verificados os valores combinados das taxas de poder de polícia ref. imigrantes no País, potencialmente abrangidos pela ação judicial em tela, conforme imagens abaixo, ref. trecho do Relatório supra e comunicado à imprensa do TRF da 3º Região sobre a Apelação Cível nº 0014031-77.2016.4.03.6100, a respeito do tema aqui tratado:



Fonte: Elaborado pelo OBMigra a partir dos dados da Polícia Federal, SisMigra, 2019.

ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE TEM DIREITO À EXPEDIÇÃO GRATUITA DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

Autor de mandado de segurança comprovou não ter como pagar pela documentação, essencial para o exercício de direitos fundamentais

O desembargador federal Souza Ribeiro, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), determinou a isenção do pagamento de taxas a estrangeiro hipossuficiente para a regularização de documentos no Brasil. O magistrado afirmou que deve ser garantida a expedição da documentação de forma gratuita, quando comprovada a falta de condição financeira do indivíduo, por se tratar de condição essencial para o exercício de direitos fundamentais.

O estrangeiro relatou que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), porém se deparou com as seguintes taxas: primeira via da carteira de estrangeiros (R\$ 204,77), pedido de permanência (R\$ 168,13) e registro de estrangeiro (R\$ 106,45), totalizando R\$ 479,35.

Inconformado, ajuizou um mandado de segurança alegando que não possuía capacidade econômica para pagar os valores cobrados sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Argumentou ainda não ter emprego formal e não receber renda fixa. No entanto, o pedido foi indeferido em primeira instância e o estrangeiro, então, apelou ao TRF3.

Ao analisar o recurso, Souza Ribeiro salientou que a Lei de Migração nº 13.445/17, em seu artigo 113, parágrafo 3º, prevê a isenção de taxas para expedição de documento de identificação: "Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica".

O desembargador federal afirmou que a Constituição Federal não prevê distinções entre nacionais e estrangeiros quanto ao exercício de direitos fundamentais. "Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, fica afastada a cobrança de taxas concernentes à regularização de estrangeiros no país", concluiu.

Por fim, determinou a reforma da sentença de primeira instância, a fim de garantir a gratuidade dos documentos ao estrangeiro hipossuficiente.

Apelação Cível 0014031-77.2016.4.03.6100

Assessoria de Comunicação Social do TRE3

5. Então, foi calculada a média anual de migrantes entrados no Brasil com fundamento nas informações e valores extraídos do Relatório supra do OBMigra, ref. anos-base de 2011 a 2018 (os anos completos mais recentes ali disponibilizados), com estimação dos respectivos valores globais das taxas a serem desoneradas referentes à inscrição, registro e permanência de estrangeiros no País nesses oito anos – e também da média anual correspondente (taxas que totalizam, por pessoa, R\$ 479,35, a partir de 2015) –, considerando-se, ainda, que um percentual estimado de cerca de 90% deles (a totalidade dos estrangeiros amparados, excetuando-se os enquadrados como *Marítimos, Transferência de Tecnologia* e parcela de *Estudantes*) seriam, potencialmente, hipossuficientes (pessoas de escassos recursos econômico-financeiros), aos quais se destinaria o benefício da desoneração em tela, em caso de decisão contrária à União no RE em comento.

CONCLUSÃO

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 45 milhões anuais** e de **R\$ 225 milhões em cinco anos**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos abrangidos, forma de eventual devolução das taxas cobradas indevidamente, índice de correção aplicável e demais aspectos atinentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

8. Cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos imigrantes diretamente atingidos no RE em questão, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilhariam situação de vulnerabilidade financeira semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

9. Vale também ressaltar que, tendo-se em vista que as taxas referidas nesta Nota não constituem receita administrada pela RFB, sugere-se à PGFN que, caso seja necessário maior precisão

na estimativa de impacto solicitada, isso pode ser solicitado ao próprio órgão que administra as taxas, o Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente da Gest2

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gab/RFB.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad – Substituto